



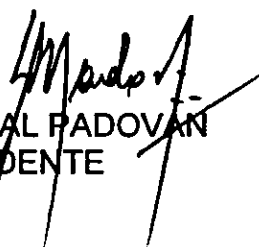
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

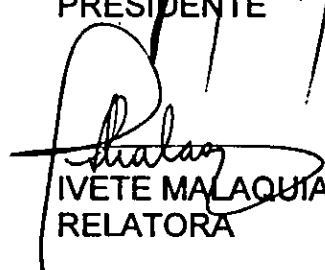
Processo nº. : 11080.008979/2004-70
Recurso nº. : 146.870
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999
Recorrente : BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.347

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008979/2004-70
Resolução nº. : 108-00.347
Recurso nº. : 146.870
Recorrente : BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.

RELATÓRIO

BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls.04/07, para o imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 9.834.543,52; fls. 08/11, para o PIS REPIQUE no valor de R\$ 294.153,82; fls.12/16 para a CSLL, no valor de R\$ 7.080.871,32, ano calendário 1998. Enquadramento legal nos respectivos autos.

A descrição dos fatos, fls. 07, apontou dois ilícitos: 001 -omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi confirmada. E 002 – glosa de prejuízos em operações de alienação de títulos de dívida pública, não comprovado.

No Relatório de Atividade Fiscal de fls.18/35 estão explicitados os procedimentos utilizados na presente ação fiscal. A empresa, como instituição financeira, se obrigava ao regime de tributação com base no lucro real (Lei nº 8.541/92, art. 5º, III), tendo optado pela regime de estimativas mensais e apuração anual.

O início da ação decorreu de representação do Banco Central do Brasil (Bacen) comunicando a ocorrência de fatos que poderiam representar ilícito tributário, detectado através de operação de transferência de valores do exterior sem cobertura legal (fl. 155/188).

A operação referida foi resumida nos seguintes termos:

"1.Em 06/02/98, o Banco Comercial Uruguai tomou um empréstimo de US\$ 10 milhões junto ao Unibanco, agência Nassau, Bahamas, com vencimento previsto para 01/02/99. Na mesma data os recursos foram liberados pelo Unibanco, mas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008979/2004-70
Resolução nº. : 108-00.347

não ingressaram diretamente no Brasil, nem foram registrados no Bacen.

2. No mesmo dia em que tomou o empréstimo, o Banco Comercial Uruguai teria utilizado os recursos para adquirir, no exterior, títulos do tesouro dos Estados Unidos (T-bills) no valor de US\$ 9.829.400,00, através de contrato firmado com Ignácio Rospide de Leon, corretor de bolsa uruguaio.

3. Ainda em 06/02/98, o Banco Comercial Uruguai teria alienado os referidos títulos à Crescente Construtora Ltda, empresa sediada no Brasil, pelo mesmo valor de aquisição (US\$ 9.829.400,00), recebendo em reais no Brasil e apurando um prejuízo na operação de R\$ 33.205,83, em função da conversão de moeda.

4. Em 28/01/99, o mutuário remete para o exterior a quantia de R\$ 21.492.000,00, através de conta CC-5 (conta de não-residente em nome do Banco Surinvest S.A.), com intuito de quitar o empréstimo junto ao Unibanco. Tal remessa foi registrada no Bacen como disponibilidades no exterior."

Por considerar como injustificado o depósito bancário em nome da Recorrente, realizado pela Crescente Construtora, no valor de R\$ 11.068.610,00, em 06/02/98 (fls. 186/188), o autuante o classificou como omissão de receitas, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Também glosou a despesa de R\$ 33.205,83, contabilizada como prejuízo na operação acima descrita.

O TVF justificou a ação fiscal nos seguintes pontos:

- "a) aplicação da multa agravada e por consequência o deslocamento da contagem do prazo decadencial do artigo 150§ 4º para o inciso II do 173, ambos do CTN;
- b) a estrutura da operação obedeceu a padrões cuja comprovação de efetividade não foi reconhecida em julgados administrativos anteriores;
- c) o ingresso de moeda nacional ou estrangeira no País, decorrente do empréstimo externo, deveria ser processado exclusivamente através de transferência bancária, com perfeita identificação do cliente ou beneficiário, e mediante registro no Bacen, conforme determinado pelo art. 65 da Lei nº 9.069/95 e Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.337, de 28/11/96;
- d) não há provas de que os recursos obtidos através do empréstimo junto ao Unibanco tenham sido efetivamente aplicados na compra dos supostos T-bills e, por consequência,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008979/2004-70

Resolução nº. : 108-00.347

que os valores recebidos da Crescente Construtora provenham da mesma operação;

e) o adido tributário da Receita Federal nos Estados Unidos atesta que as características gerais dos títulos supostamente negociados não correspondem a T-bills;

f) não há comprovação de que qualquer dos envolvidos na compra e venda dos títulos tenha sido, em algum momento, proprietário ou titular de seus direitos – como títulos escriturais do tesouro americano, controlados por instituições autorizadas, a prova da titularidade dos T-bills se dá através de confirmação (confirmation) da instituição custodiante;

g) sendo a atuada instituição financeira e diante do vulto da operação, a imprecisão terminológica das cláusulas contratuais não se justifica – a única explicação lógica para o descaso na utilização de designações técnicas seria a irrelevância da operação, forjada apenas para legitimar o destino de empréstimo obtido junto ao Unibanco e o ingresso de recursos provenientes da Crescente Construtora;

h) para comprovar operação inexistente, a atuada cometeu uma sequência de contradições e omissões que denunciam sua intenção dolosa de ocultar fatos verdadeiros: contratou com empresas de fachada, deixou de registrar empréstimo junto ao Bacen, recolheu imposto de renda na fonte com dois anos de atraso, somente após tomar conhecimento de investigação pelo Bacen, utilizou contratos e notas de compra variados para acobertar inconsistências da operação e prestou declaração falsa em remessa via CC-5."

Na impugnação de fls. 323/349, anexos 350/426, a recorrente discordou das conclusões do fisco arguindo, em primeiro lugar, a ausência de fraude. Em breve resumo argumentou:

a) como não ocorrera fraude a contagem do prazo decadencial se manteria nos termos do §4º do art.150 do CTN; b) a operação contratada com o Unibanco no exterior consistiu na captação de linha de crédito de curto prazo, transação legítima de uma instituição financeira autorizada pelo Bacen a operar em câmbio, como seria seu caso – não houve contratação de empréstimo e, portanto, não haveria exigência de autorização prévia ou registro no Bacen;c)faltaria obrigação legal que impedisse a aplicação dos recursos captados de linhas de crédito em T-bill, ou obrigasse a internação dos valores no País; d) a licitude da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008979/2004-70
Resolução nº : 108-00.347

aquisição e detenção de ativos no exterior, por residente ou domiciliado no Brasil, decorreria das garantias constitucionais aos direitos de propriedade (art. 5º, XXII) e de locomoção (art. 5º XV) – apenas as normas infraconstitucionais exigiriam que tais bens fossem declarados ao Bacen e a autoridade fiscais brasileiras, para fins de controle; e) a natureza dos T-bills facultaria usualmente sua negociação no mercado de alta liquidez, sem restrições quanto à liquidação e venda; f) descaberia a imputação fiscal por omissão de receitas, pois os valores depositados em conta de depósitos teriam origem lícita e certa: corresponderiam à contrapartida pela venda de T-bills adquiridos no exterior com recursos provenientes de empréstimo efetivado junto ao Unibanco Nassau – todo o fluxo financeiro da operação fora registrado na contabilidade; g) o contrato celebrado com o Unibanco e a posterior transferência dos recursos ao exterior, para quitação do empréstimo, comprovariam a origem dos recursos utilizados na aquisição dos T-bills (fls. 42/55, 165/175, 396/406 e 412/414); h) adquiriu os T-bills de Ignácio Rospide de Leon, corretor de títulos e valores imobiliários no Uruguai (presidente, à época, da Bolsa de Comércio de Montevideu) – pois a legislação daquele país permitiria que a custódia dos títulos fosse realizada por corretores; i) o pagamento pela aquisição dos T-bills deu-se à empresa Wipper System por determinação verbal expressa de Ignácio Rospide de Leon, conforme declarado por este (fl. 143); j) a alienação dos T-bills à Crescente Construtora está comprovada pelo “Contrato de Compra e Venda de Notas do Tesouro dos Estados Unidos”, apresentando os corretos números de série dos títulos adquiridos e prevendo pagamento em reais, de acordo com a cotação da moeda norte-americana (fls. 61/62 e 416/417) – a denominação T-bill é usual no mercado financeiro para os títulos da dívida norte-americana; k) a transação envolvendo títulos de dívida internacional é lícita, válida e possível; l) a compra dos títulos de dívida estrangeiros deu-se através da sistemática conhecida como blue chip swap, largamente utilizada no mercado e conhecida pelo Bacen: tem como objeto a aquisição de títulos no exterior, com pagamento em moeda nacional, através de conta de não-residentes; m) descaberia falar em declaração falsa na remessa via CC-5 pois o interessado enviou correspondência ao Bacen esclarecendo que os recursos remetidos ao exterior destinavam-se à quitação de

4 39



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008979/2004-70

Resolução nº. : 108-00.347

empréstimos, apresentando ao Bacen o extrato bancário relativo a essa transferência;n)a existência de contratos não consumados relativos à mesma operação não é motivo para que se conclua que houve fraude – tais contratos não foram aperfeiçoados e não devem ser considerados na análise da transação; o)os recursos depositados na conta bancária do impugnante não podem configurar receita e não devem ser computados na base de cálculo do IRPJ, da CSLL e do PIS porque são originários da contrapartida de venda de um ativo com prejuízo ou – admitindo-se a inocorrência das operações com os títulos – do desembolso de empréstimo bancário; p) o PIS incidia apenas sobre o faturamento das pessoas jurídicas até o final de 1998 e não sobre receitas financeiras (LC nº 7/70 e LC 70/91) – os valores depositados não decorrem da venda de bens ou da prestação de serviços; q) o 1º Conselho de Contribuintes reconhece que a existência de lançamentos ou depósitos bancários não autoriza a presunção de omissão de receitas, principalmente quando os recursos têm origem conhecida (cita ementas); r)a aplicação da multa majorada é indevida porque as operações foram lícitas, realizadas com respeito à legislação vigente, e a fiscalização não comprova a (inexistente) intenção dolosa de cometer fraude; s)a multa aplicada reveste-se de finalidade arrecadadora, na forma de confisco, o que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal; t)é ilegal a exigência de juros pela taxa Selic, dada sua natureza remuneratória e utilização como índice de correção monetária de tributos, importando no evidente aumento de tributo e violando os princípio constitucional da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal).”

Pediu o cancelamento do AIM, por haver se instalado a decadência, no mérito, o cancelamento da multa e juros de mora. Pediu a juntada posterior de documentos que provassem suas alegações.

Decisão de fls. 430/449 esteve assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

“Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Constatada a existência de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008979/2004-70
Resolução nº : 108-00.347

depósito em conta corrente, cuja origem o autuado não logrou comprovar, presume-se que seja proveniente de receitas omitidas, salvo prova em contrário.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Questionamentos sobre inconstitucionalidade e ilegalidade de normas regularmente instituídas não podem ter foro nos tribunais administrativos.

MULTA QUALIFICADA. É devida a multa de 150% nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS e CSLL. Devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência e as que dela decorrem, uma vez mantida a imposição principal, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes. Lançamento Procedente".

Recurso às fls. 453/487, iniciou narrando o procedimento fiscal, comentando a representação do BACEN para a SRF, para verificação da regularidade da operação de compra e venda de Notas do Tesouro Norte-Americano, conhecidas com T-Bills (USTreasury Bills) e a realização de depósitos em contas CC5.

A fiscalização solicitou esclarecimentos e provas documentais da operação que originou a remessa ao exterior de R\$ 21.492.000,00 em janeiro de 1999.

Em resposta foram apresentados os seguintes documentos:

a) cópia da correspondência encaminhada ao BACEN explicando que a remessa se destinava a liquidação de um empréstimo contraído junto ao UNIBANCO – Ag. Nassau (doc.04 da impugnação); b) contrato de empréstimo (doc 5); c) cópias de DARFs comprovando os recolhimentos de tributos relativos à operação (doc. 6) d) cópias de extratos emitidos a partir de sistemas informatizados do Unibanco – Nassau (doc. 7); e) cópia de correspondência para o BC informando que os valores conseguidos através dos empréstimos foram investido no exterior, na aquisição dos T-Bills, posteriormente vendidas a uma empresa brasileira (doc.8); f) cópia do contrato de compra e venda das T-Bills celebrado com a Crescente (doc.9).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008979/2004-70
Resolução nº : 108-00.347

Após a análise dessa documentação o autor da ação fiscal pediu as seguintes complementações: a) contrato das T-Bills no exterior; b) comprovação da transferência dos recursos provenientes do empréstimo para o alienante das T-Bills adquiridas pelo Recorrente; c) identificação das T-Bills; d) esclarecimento sobre a incompatibilidade entre a denominação dos títulos e o prazo de vencimento superior a um ano; e) indicação da instituição custodiante comprovando as transferências de titularidade das T-Bills; f) Diário com os registros dessas operações.

Em atendimento foram juntados os seguintes documentos: o contrato de aquisição da T-Bills, firmado com o corretor da bolsa, uruguaio, Ignácio Rospide de Leon (doc 10). Informou o código de identificação dos títulos, e apresentou correspondências (doc 11) bem como a nota de compra do corretor uruguaio (doc. 12).

Após este atendimento foram solicitadas: a) atas de assembléias, Livro Razão; c) eventuais garantias exigidas pelo Recorrente; d) via original dos contratos firmados com a Crescente e Ignácio Rospide de Leon; e) esclarecimentos sobre o teor do contrato de compra e venda de T-Bills firmado entre o Banco do Uruguai e a Korgg do Brasil Ltda; f) via original do contrato firmado com a Korgg; g) esclarecimento sobre a falta de recolhimento do IRRF à época do fato gerador, relativa a comissão paga ao Unibanco-Nassau.

A resposta se fez com a apresentação da ata da assembléia, cópias do Livro Razão e as originais dos contratos firmados com a Crescente e com Inácio Rospide de Leon; esclareceu que não foram exigidas garantias frente à credibilidade do banco estruturador da operação. Quanto ao negócio realizado com a Korgg, não se concretizou e não saberia informar porque.

O recolhimento extemporâneo do IRRF se deveu a falha cometida pelo Unibanco na ocasião da transferência internacional de reais. No tocante à custódia das T-Bills, informou que os documentos seriam as cartas do corretor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008979/2004-70
Resolução nº. : 108-00.347

Nesse momento para comprovar a transferência dos recursos provenientes do empréstimo para alienação das T-Bills, apresentou: a) carta de instrução de pagamento, encaminhada pela Recorrente ao Unibanco-Nassau, demonstrando que os recursos provenientes do empréstimo serviram para pagamento à Wipper Sistem, realizado por determinação verbal expressa de Ignácio Rospide de Leon, conforme declarara em correspondência anexada.

No tocante a existência de dois contratos com a Crescente, apenas aquele de 5.2.1998 seria válido, posto que o outro não fora cumprido pelas partes.

Da análise desses documento o fisco concluiu o seguinte:

a) a obrigação com o Unibanco Nassau só se cumpriu em janeiro de 1998. Frente ao disposto na Resolução 2337, de 28.11.1996, o empréstimo deveria ter sido registrado no BACEN;

b) os títulos negociados não seriam T-Bills, por terem um prazo de vencimento de 5 anos. O código CUSIP diria respeito a Notes;

c) a propriedade dos títulos pelas partes envolvidas na negociação não se comprovara, vez que a prova da titularidade se dera através da confirmação, pela custodiante, da propriedade dos títulos negociados;

d) a operação que deu causa ao pagamento realizado pela recorrente a Ignácio de Leon, (através de transferência bancária para a empresa Wipper Sistem) e o pagamento para a Crescente, não fora devidamente comprovado;

e) concluiu a auditoria que os procedimentos acima narrados se constituíam em ato impróprio. Contratos de fachada foram celebrados, sem registro junto ao BACEN, com recolhimento de fonte após dois anos da ocorrência do Fato Gerador (e somente quando soube que o BACEN estava investigando). Houve substituição de contratos e notas de compras para acobertar as inconsistências da operação, além de prestar declaração falsa na remessa via CC5, caracterizando a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008979/2004-70

Resolução nº : 108-00.347

intenção de ocultar os verdadeiros fatos, simulando uma operação de compra e venda de títulos, o que justificou a multa agravada.

Mas, nada disso se comprovaria na prática. A recorrente, como instituição financeira estaria apta a contratar operações no exterior para captar linhas de crédito de curto prazo, junto ao Unibanco Nassau, de forma absolutamente legítima. Essa operação implicou na disponibilidade de recursos em dólares que foram usados para compra de T-Bills.

Por conta da escassa regulamentação seria possível ter utilizado linhas de crédito de forma livre, por inexistir previsão legal para o destino de tais recursos.

De posse desses recursos adquiriu os T-Bills junto ao corretor da bolsa Ignacio Rospide de Leon, de acordo com os termos do Purchase Agreement assinado em 5.2.1998.

Demonstrou graficamente a operação, às folhas 460, na seguinte ordem:

a) em 06/02/1998, o recorrente tomou um empréstimo de US 10.000.000,00 junto ao Unibanco Nassau, com vencimento em 1.2.1999;

b) na mesma data os recursos foram utilizados para adquirir, no exterior, títulos do tesouro do EUA, no valor de US\$ 9.829.400,00, através de contrato celebrado com Ignacio Rospide de Leon, corretor de bolsa do Uruguai;

c) esses títulos foram alienados à Crescente Construtora Ltda, pelo mesmo valor de aquisição em dólares sendo apurado prejuízo de R\$ 33.205,83, pela conversão em reais;

d) em 28/01/1999, foi remetido para o exterior R\$ 21.492.000,00, através de conta de não residente, para quitação do empréstimo concedido pelo Unibanco Nassau.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008979/2004-70

Resolução nº. : 108-00.347

A operação foi devidamente contabilizada e comprovada mas a fiscalização considerou o depósito realizado pela Crescente como injustificado tributando-o com base no artigo 42 da Lei 9430/96, bem como glosando a despesa de R\$ 33.205,83, referente ao prejuízo havido na operação.

Discordando do lançamento e sua confirmação pela autoridade de primeiro grau, transcreveu os fundamentos das razões de decidir, para em seguida combatê-los, da seguinte forma:

a) preliminar de decadência - Os fatos geradores referentes ao ano calendário de 1998, já estariam alcançados pela decadência quando da lavratura do AIM, para todos os tributos, linha na qual expendeu vasto arrazoado transcrevendo decisões administrativas e judiciais, dizendo, também, que não caberia nos autos a qualificação da multa.

b) Legalidade da operação - A operação contratada com o Unibanco no exterior consistiu na captação de linha de crédito de curto prazo, (360 dias) transação legítima de uma instituição financeira autorizada pelo Bacen a operar em câmbio, como é seu caso , junto ao Unibanco Nassau. Por esta captação passou a dispor de recursos em dólares norte-americanos, no exterior, usando-os na aquisição de T-bills.

Como a legislação da matéria era escassa poderia ter usado as linhas de crédito de forma livre, pois nada vinculava a destinação desses recursos. Com esses recursos comprou T-bills junto ao corretor uruguaio Ignácio Rospide deLeon, nos termos do Purchase Agreement assinado em 05.02.1998.

A legislação não impunha qualquer restrição ao investimento dos recursos captados por meio de linhas de créditos de curto prazo no mercado interbancário internacional e tampouco exigia a sua internação no país, por isto o investimento em T-bills fora perfeitamente normal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008979/2004-70

Resolução nº. : 108-00.347

É lícito a residentes e domiciliados no Brasil adquirir e deter ativos no exterior, perceptivo decorrente dos direitos e garantias constitucionais aos direitos de propriedade (art. 5º, XXII) e de locomoção (art. 5º XV).

Atendendo aos mandamentos constitucionais as normas infraconstitucionais exigiriam que tais bens fossem declarados ao Bacen e as autoridades fiscais brasileiras, para fins de controle.

Neste sentido é importante mencionar o DL1060/1969 que estabeleceu no art. 1º:

"Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo CMN, a declarar ao BACEN, os bens e valores que possuírem no exterior, podendo ser exigida justificação dos recursos empregados na sua aquisição".

Mais recentemente foram estabelecidas normas sobre o assunto, como na MP 2224, de 04.09.2001, regulamentada pela Resolução BACEN 2911 de 29.11.2001 e demais normas correlatas, que regulam a forma, limites e condições das referidas declarações.

O julgador de primeiro grau concluiu que o contrato reuniria todas as características de um mútuo e, portanto, a operação deveria submeter-se ao registro e/ou autorização do BACEN, conforme art. 1º da Resolução CMN 2337/96. Por isto, se a operação justificou origem de recursos levados a depósito, houve ingresso em desacordo com a legislação pela falta de cadastro no BACEN.

Todavia esta conclusão fora equivocada porque a operação não seria de empréstimo externo feito por instituição financeira brasileira para repasse no mercado interno, único caso que demandaria o registro prévio no BACEN que deveria autorizar a contratação. O caso dos autos versou sobre linha de crédito de curto prazo (360 dias), disponibilizada por banco estrangeiro, (Unibanco – Nassau).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008979/2004-70
Resolução nº : 108-00.347

Nesses casos caberia a Resolução 63/67, erradamente utilizada pelo fisco para imputar ilícito à operação.

O que se tem é uma relação jurídica de propriedade entre a Recorrente e os T-bills, porque: a) os recursos foram licitamente obtidos mediante empréstimo; b) era possível possuir disponibilidade no exterior; c) os T-bills foram validamente adquiridos, podendo seu adquirente usá-los, fruí-los e dispô-los livremente. Ademais, esses títulos, por sua natureza de alta liquidez, são usualmente negociados em mercado não havendo restrições quanto à sua aquisição ou venda.

No passo seguinte da operação houve a venda dos T-bills à Crescente, através do Contrato de Compra e Venda de Notas do Tesouro dos Estados Unidos, onde na cláusula 1.1 havia a determinação de que o pagamento deveria ser realizado em reais, a partir da conversão da moeda no dia da quitação.

Analisando os documentos juntados à impugnação (4 a 13) seria possível concluir que a transação envolvendo títulos da dívida internacional era lícita, válida e possível, além de ter sido toda ela contabilmente registrada, descabendo o gravame de omissão de receitas por "utilização de recursos sem origem ou pagamentos sem causa".

Quanto ao depósito de R\$ 11.068.610,00 viera do pagamento da Crescente, pela compra dos T-Bills. O contrato firmado e a carta do corretor uruguaio demonstrariam a causa e origem do pagamento.

Descaberia a alegação de que a estrutura utilizada pela Recorrente ofenderia normas cambiais. A compra de títulos da dívida estrangeira se deu através das "blue chip swap" largamente utilizada no mercado. Elas têm como objeto a aquisição de títulos no exterior, com pagamento em moeda nacional, através de conta de não residente.

Equivocada, também, a conclusão do julgador de que para configurar essas operações seria necessário que "os recursos ingressassem com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008979/2004-70
Resolução nº : 108-00.347

crédito em conta CC5 e saíssem com débitos na mesma conta", o que na prática não teria amparo legal. Também a legislação brasileira não impediria que as empresas brasileiras se utilizassem das contas dos não residentes para adquirir ativos estrangeiros. A própria autoridade admitiu que a utilização da CC5 para liquidação de empréstimos não seria proibida. Por isto a documentação apresentada demonstraria que as operações tidas com ilícitas teria causa, origem e utilização justificadas.

c) Presunção Indevida de Omissão de Receitas - Transcrevendo os fundamentos legais da autuação reclamou da aplicação do artigo 42 da Lei 9430/1996, incabível no caso dos autos.

O depósito realizado pela Crescente em sua conta corrente teria sua "origem na venda dos títulos da dívida adquiridos com recursos obtidos através de empréstimos contraídos com instituições financeiras no exterior. Disporia de documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, descabendo se falar em omissão de receitas.

Neste sentido o contrato celebrado com o Unibanco-Nassau e a posterior transferência de recursos para o exterior, para a quitação do empréstimo, comprovariam a origem dos recursos utilizados na aquisição dos T-bills.

Além disso enviou correspondência ao BACEN esclarecendo o motivo da remessa de fundos para o exterior apresentando extrato bancário relativo a essa transferência.

Os valores obtidos em decorrência do mútuo destinavam-se a aquisição de títulos da dívida no exterior, adquiridos de Ignacio Rospide de Leon, que mantinha a custódia dos títulos, conforme demonstrou o contrato celebrado entre eles.

À alegada falta de comprovação da titularidade desses papéis, oposta pela autoridade fiscal, contrapôs que a legislação do Uruguai, local onde a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008979/2004-70
Resolução nº : 108-00.347

operação de compra e venda dos T-bills se realizou, permitiria que a custódia dos títulos fosse realizada pelos corretores de títulos e valores mobiliários, dispensando a custódia bancária, conforme provaria carta elaborada por renomado escritório de advocacia local (doc 5 anexo).

A transferência dos recursos provenientes do empréstimo fora feita diretamente para a alienante das T-Bills. Carta de instrução de pagamentos encaminhada ao Unibanco Nassau, e o extrato da operação, provaria que os recursos provenientes do empréstimo foram destinados ao pagamento pela alienação dos títulos. (Pagamento feito a Wipper System por determinação verbal expressa, consoante declarado em correspondência de Ignacio Rospide de Leon).

Após a aquisição de tais títulos pela recorrente, os mesmos foram alienados a Crescente Construtora Ltda, conforme doc 9 da impugnação. Caberia aqui esclarecer que a existência de contratos não consumados, relativos à mesma operação, não motivaria a conclusão que houve fraude na operação. Tais contratos deveriam ser desconsiderados na análise da transação realizada.

Ao argumento de erro na denominação dos títulos como mais um argumento para reforçar a tese do fisco, (Não seriam Treasury bills mas treasury notes, em função do prazo de vencimento e números de série) esclareceu que a denominação T-bills seria genérica no mercado financeiro, se referindo a títulos da dívida norte-americana. O contrato celebrado com a Crescente fora denominado "Contrato de Compra e Venda de Notas do Tesouro dos Estados Unidos" apresentando os números de série dos títulos adquiridos, os mesmos que estavam sendo vendidos.

Isto posto descaberia a imputação fiscal por omissão de receitas, pois os valores depositados em conta de depósitos teriam origem lícita e certa: corresponderiam à contra partida pela venda de T-bills adquiridos no exterior, com recursos provenientes de empréstimo efetivado junto ao Unibanco Nassau – todo o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008979/2004-70

Resolução nº. : 108-00.347

fluxo financeiro da operação fora registrado na contabilidade, descabendo a imputação fiscal.

A operação fora essencialmente de compra e venda de títulos devendo assim ser tratada. O reconhecimento dos recursos depositados em seu favor, viera da contrapartida da venda com prejuízo de um ativo (T-bills adquiridos) e como tal não deveriam ser computadas para efeito do IRPJ,CSLL e PIS, por não representarem receitas.

Se a fiscalização reconheceu o empréstimo, mas não reconheceu as operações com T-bills, os valores depositados deveriam ser considerados como desembolso dos empréstimos, também sem incidência do IRPJ,CSLL e PIS.

Com relação ao PIS, até o final de 1988, incidia apenas sobre o faturamento (nos termos da LC 7/70 e LC 70/91) não alcançando as receitas financeiras.

Ademais, a presunção fiscal não se confirmaria, na prática. A existência de lançamentos a crédito em suas contas bancárias não autorizaria a presunção de que omitira receitas. A presunção seria mais descabida onde os valores depositados fossem identificados, na linha do acórdão 102-27.007/92 – Depósitos Bancários – Conhecida a origem dos depósitos transitados pela conta bancária do contribuinte não há falar em omissão de rendimentos."Mais vale um princípio de prova ou uma prova precária que uma simples presunção".

Teria demonstrado à sociedade a lisura em seu procedimento. E a comparação arguida na decisão de 1º grau, com no PAT 11.065.005758/2002-76, "cuja justificativa para origem dos depósitos teria sido semelhante à apresentada neste, inclusive com coincidência de intervenientes e estrutura da operação".

Apontou as diferenças que existiriam nos procedimentos: no caso sob comparação, a fiscalização constatou que no Contrato de Compra e Venda de notas do tesouro dos estados unidos, não havia os elementos essenciais para a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008979/2004-70

Resolução nº. : 108-00.347

identificação dos títulos: o número CUSIP e a instituição financeira custodiante; a empresa não registrou contabilmente a operação que argumentou ter realizado.

Concluiu que as semelhanças não se confirmaram porque provaria tanto a aquisição dos títulos quanto a sua regular contabilização. Por isto a comparação da autoridade julgadora não seria pertinente.

Atacou o procedimento no tocante ao agravamento da multa imposta, definindo conceitualmente as figuras de fraude, dolo e simulação, concluindo que estariam ausentes no procedimento. Reclamou da imposição dos juros com taxa SELIC, dizendo-o eivado de ilegalidade. Concluiu seu pedido às fls. 485/487 pedindo provimento ao recurso.

Seguimento conforme despacho de fls. 458.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008979/2004-70
Resolução nº. : 108-00.347

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento para imposto de renda pessoa jurídica e reflexos, por omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi confirmada, (representada por vendas de Títulos do Tesouro Americano, T-Bills, cujo resultado apresentou perda, levado à contabilidade como despesa e glosado na ação fiscal, por falta de comprovação).

Pretendeu o autuante comprovar que a operação realizada não espelhava os fatos na forma proposta pelo Recorrente. A ação fiscal decorreu de representação do Banco Central do Brasil (Bacen) comunicando a ocorrência de fatos que poderiam representar ilícito tributário, detectado através de operação de transferência de valores do exterior sem cobertura legal (fl. 155/188), nos seguintes termos:

1. Em 06/02/98, o Banco Comercial Uruguai tomou um empréstimo de US\$ 10 milhões junto ao Unibanco, agência Nassau, Bahamas, com vencimento previsto para 01/02/99. Os recursos foram liberados na mesma data, sem registro no BACEN e não foram internados no Brasil;

2. passo seguinte o Banco Comercial Uruguai adquiriu, de um corretor de bolsa do Uruguai, no exterior, títulos do tesouro dos Estados Unidos (T-bills) no valor de US\$ 9.829.400,00; representando, em reais, R\$11.068.610,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008979/2004-70
Resolução nº : 108-00.347

3. no mesmo dia 06/02/98, o Banco Comercial Uruguai alienou os títulos à Crescente Construtora Ltda., pelo mesmo valor de aquisição (US\$ 9.829.400,00), recebendo em reais no Brasil e apurando um prejuízo na operação de R\$ 33.205,83, em função da conversão de moeda. A empresa tem o domicílio fiscal no Brasil.

4. Em 28/01/99, o Banco do Uruguai remeteu, através de CC5 (conta de não-residente em nome do Banco Surinvest S.A, para o exterior a quantia de R\$ 21.492.000,00, visando quitar o empréstimo junto ao Unibanco. Tal remessa foi registrada no Bacen como disponibilidades no exterior.

A ação fiscal se fez porque entendeu não justificado o depósito bancário realizado pela Crescente Construtora, no valor de R\$ 11.068.610,00, em 06/02/98 (fls. 186/188), representado por dois depósitos nos valores de R\$ 10.378.585,02 e R\$ 690.024,98, se subsumindo o fato ao comando do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Também glosou a despesa de R\$ 33.205,83, contabilizada como prejuízo nesta operação.

Aqui o cerne da questão, ou seja, a operação seria tributariamente lícita? O empréstimo contraído com o UNIBANCO seria a origem desse depósito? Caberia a imputação de simulação, o que qualificou a multa imputada? Esta a resposta que os autos deverão produzir.

A matéria foi analisada por esta Câmara através da Resolução 108-00.235, votado na sessão de maio passado onde ficou decidido que haveria conversão do julgamento em diligência. O Voto do Ilustre Relator Dr. José Henrique Longo bem esclareceu o litígio, nos seguintes termos:

"A recorrente afirma que praticou uma operação financeira estruturada pelo Unibanco, que é conhecida no mercado financeiro como **blue chip swap**.

Esse tipo de operação merece uma breve explicação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008979/2004-70

Resolução nº. : 108-00.347

Com o nítido propósito de evitar a incidência de IOF nas operações de crédito nos idos dos anos 1997 e 1998, foi utilizada em larga escala a tal operação *blue chip swap*. Levando em conta que a operação não era registrada no Banco Central, não havia a incidência, melhor dizendo, escondia-se da exigência a incidência do imposto sobre a operação de crédito estrangeiro disponibilizado no Brasil.

O termo *blue chip swap* significa troca de título de 1ª linha. Na verdade o título – em geral do Tesouro dos Estados Unidos (*Treasure Bill* ou *T'Bill*) – era utilizado apenas e tão somente para justificar a troca de dinheiro: a pessoa que queria internar valores do exterior entregava Dólares (geralmente essa a moeda utilizada) e a pessoa que queria remeter valores para o exterior entregava os Reais. Com isso, quem tinha os Reais entregava-os e recebia os Dólares no exterior, e a outra parte que possuía os Dólares no exterior entregava-os e recebia os Reais aqui no Brasil.

Com objetivo de não caracterizar uma operação de câmbio, o título americano era objeto de compra por parte daquele que detinha os Dólares e os revendia àquele possuidor dos Reais, sendo que o pagamento era feito aqui no Brasil. Em seguida, aquele que entregou os Reais aqui no Brasil (então detentor dos títulos) revendia os papéis no exterior – com liquidez garantida – e finalizava a operação ao receber os Dólares correspondentes de um terceiro no exterior (geralmente a mesma pessoa que havia vendido os títulos à outra ponta).

Talvez esse tipo de operação possa ser considerado um ilícito cambial. Mas, isso deve fazer parte de investigação de competência de outro órgão que não a Receita Federal, ou então regido por outras normas que não o Decreto 70.235/72. Essa fiscalização deve ser promovida pelo Banco Central, e não há como no processo administrativo fiscal discutir a licitude dessa operação sob o aspecto cambial.

Do ponto de vista eminentemente tributário e sem entrar na análise da operação da recorrente, desde que justificada a disponibilidade em Dólar, não me parece que haja algum tipo de omissão de receita na operação *blue chip swap* na sua versão pura. Com efeito, desde que perfeitamente demonstrada a operação, é possível compreender que os recursos que ingressaram no caixa de uma determinada empresa correspondiam à venda de um bem (que pode ser um título, como no caso em tela, ou qualquer outro ativo passível



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008979/2004-70
Resolução nº : 108-00.347

de venda e compra) que fora adquirido com recursos que essa mesma empresa dispunha regularmente fora do Brasil. Mas, note-se, para acatar tal movimentação sem a utilização da presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei 9430/96, é imprescindível que o interessado (a empresa que vendeu o título/bem mantido no exterior) forneça os elementos de prova para assegurar a veracidade da operação de compra e venda.

Pois bem, no caso dos autos, para justificar a origem dos depósitos, a recorrente sustenta que praticou essa operação, estruturada pelo Unibanco: (1) tomou empréstimo de US\$8 milhões no Unibanco Bahamas, (2) adquiriu os *T'Bills* de Ignácio Rospide, corretor no Uruguai, (3) vendeu-os à Compugraphics e recebeu o equivalente aos US\$8 milhões, mediante depósitos em sua conta-corrente do Unibanco Brasil promovidos pela Compugraphics.

Esses passos estão de acordo com a operação padrão, acima comentada. O que se faz necessário é analisar se há elementos de prova suficientes para confirmá-la.

A fiscalização afirma, em suma, que a comprovação da operação é inconsistente: (1) há disparidade de datas de liberação do empréstimo e depósito no Unibanco Brasil em relação às dos contratos de venda e compra dos títulos; (2) há disparidade em relação aos títulos negociados; na compra refere-se a *T'Bills* e na venda a *Notes*; (3) nos contratos dos títulos não há menção ao custodiante; (4) não houve a correta escrituração da contabilidade; (5) não há *T'Bill* com vencimento na data indicada no contrato; (6) a Compugraphics é empresa inidônea, seu patrimônio não permite movimentação de tais montantes e faz parte da CPI do Narcotráfico na apuração de remessa ilegal de divisas.

Vejam-se alguns elementos constantes dos autos relativos à alegada operação *blue chip swap*, a saber:

A relação com o Unibanco Bahamas, tanto na tomada dos recursos quanto na sua devolução, sempre no montante de US\$8,000,000, se mostra verdadeira como se verifica dos documentos:

- (i) Contrato de Empréstimo – fls. 62;
- (ii) Tela do Sisbacen da transferência de disponibilidade – fls. 120;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008979/2004-70
Resolução nº : 108-00.347

(iii) E-mail do Unibanco com extrato – fls. 171

Apesar de a **escrituração** da recorrente não fazer prova da operação a seu favor, pois não consta a compra e a venda dos títulos norteamericanos, aponta a origem dos recursos – na sua primeira fase (Unibanco Bahamas) – isto é, o empréstimo com o Unibanco (Livros Diário e Razão – fls. 80 e 83 “Lib Empréstimo Unibanco”).

Os **contratos de venda e compra dos títulos** apresentam algumas falhas (data, nomenclatura do título e custodiante). Contudo, como se viu acima, os títulos eram utilizados apenas para justificar a troca de valores em moedas estrangeira e brasileira.

Os **depósitos na conta bancária** do Unibanco Cataguazes foram efetuados pela contraparte da operação, Compugraphics, que é uma empresa fantasma (segundo a fiscalização). Porém, ocorrem na mesma data em que os recursos em Dólares foram liberados pelo Unibanco Bahamas, e em montante equivalente.

Evidente, pois, que apesar de ter sido demonstrada a origem dos recursos em Dólares em montante equivalente ao que foi depositado na conta corrente no Unibanco Cataguazes e em data coincidente da obtenção do empréstimo junto ao Unibanco Bahamas, não há um dossiê completo da operação *blue chip swap* para justificar plenamente a origem dos recursos em Reais aportados na conta bancária da recorrente.

Entretanto, em razão de diversos elementos do processo (e como insistentemente afirma a recorrente), é possível supor que o Unibanco tenha sido a instituição que estruturou a operação de internação do recurso, a saber: manifestações da recorrente, relatório do Adido Tributário em Washington e o Acórdão da DRJ mencionam o Unibanco como figura presente na operação; as instituições financeiras em que se liberou os recursos em Dólares (em Bahamas) e em que se recebeu os recursos em Reais (em Cataguazes) contam com o mesmo nome – Unibanco – na sua razão social.

Assim, com o propósito de desvendar a **verdade material** relativa à origem dos depósitos no Unibanco Cataguazes, converto o presente julgamento em diligência para que a autoridade administrativa intime o Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A a prestar os seguintes esclarecimentos, apresentando, se houver, os documentos que possam suportá-los:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.008979/2004-70
Resolução nº. : 108-00.347

1. O UNIBANCO participou da estruturação da operação que envolveu a compra e venda de título do Tesouro dos Estados Unidos da América (denominada *blue chip swap*), em junho de 1998, na qual a COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA constou ora como cessionária, ora como cedente?
2. O UNIBANCO tem conhecimento se a COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA participou de operação denominada *blue chip swap* para internar os recursos mutuados do Unibanco, agência Nassau/Bahamas (pelo *Loan Agreement* firmado em 15/06/98)?
3. O valor de US\$8,000,000, disponibilizado em favor da COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA por força do *Loan Agreement* mencionado no item precedente, foi transferido a pessoa participante da operação *blue chip swap* (isto é, à COMPUGRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ou à corretora uruguaia IGNÁCIO ROSPIDE DE LEON – CORREDOR DE BOLSA)?
4. Os depósitos efetuados na conta corrente da COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA na agência do Unibanco, Cataguazes/Brasil, correspondem à finalização da internação dos recursos objeto do *Loan Agreement* firmado com o Unibanco Bahamas?"

Por isto entenderam meus pares que o mesmo procedimento deveria ser adotado no presentes caso, ou seja, o julgamento se converterá em diligência para que fossem esclarecidos os mesmos pontos, diligenciando junto ao Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A a fim de prestar os seguintes esclarecimentos, apresentando, se houver, os documentos que possam suportá-los:

a) UNIBANCO participou da estruturação da operação que envolveu a compra e venda de título do Tesouro dos Estados Unidos da América (denominada *blue chip swap*), em fevereiro de 1998, na qual a BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A constou ora como cessionária, ora como cedente?

b) O UNIBANCO tem conhecimento se o BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A participou de operação denominada *blue chip swap* para internar os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.008979/2004-70
Resolução nº : 108-00.347

recursos mutuados do Unibanco, agência Nassau/Bahamas (pelo *Loan Agreement* firmado em 02/98)?

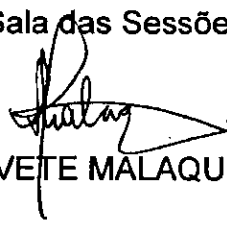
c) O valor de US\$10,000,000, disponibilizado em favor do BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A, por força do *Loan Agreement* mencionado no item precedente, foi transferido a pessoa participante da operação *blue chip swap* (isto é, à CONSTRUTORA CRESCENTE ou à corretora uruguaia IGNÁCIO ROSPIDE DE LEON – CORREDOR DE BOLSA)?

d) Os depósitos efetuados na conta corrente do BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A na agência do Unibanco, correspondem à finalização da internação dos recursos objeto do *Loan Agreement* firmado com o Unibanco Bahamas?

Após, relatório circunstanciado deverá ser produzido, cientificando-se a Recorrente para se pronunciar, se entender necessário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

